



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.562 - DF (2011/0220959-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA
ADVOGADO : VERA MARIA REBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EX-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PORTARIA DE DEMISSÃO. PETIÇÃO ENDEREÇADA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO, INCLUSIVE COM EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. DECISÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PELA NÃO-ADMISSÃO DO PEDIDO, COM POSTERIOR ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PARA JULGAMENTO FINAL DO CASO, MOMENTO EM QUE SERÁ ANALISADO O CABIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder em parte a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.562 - DF (2011/0220959-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA
ADVOGADO : VERA MARIA REBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilmar José Fontes de Moura atacando ato do Ministro de Estado da Justiça consistente na decisão de não-admissão do pedido de revisão da pena de demissão aplicada no PAD 08658.000700/1997-23, sem posterior devolução dos autos à Presidência da República para julgamento final do caso. Na inicial, o impetrante sustenta o seguinte:

2. O Impetrante, na condição de servidor público, foi parte no PAD (Processo Administrativo Disciplinar) nº 08658.00700-97, no qual foi-lhe aplicada a pena capital.
3. Em 1º de março de 2010, protocolou, na Presidência da República, pedido de anulação da portaria demissória, com base na Lei 9.784/99, que gerou o PA (Processo Administrativo) autuado sob o nº 00001.001590/2010-68.
4. No Parecer SAJ nº 3.183/10-JAM, o pedido foi conhecido e remetido ao Ministério da Justiça para que providenciassem a devida exposição de motivos conclusiva sobre o requerimento (opinião embasada) e o *devolvessem para análise presidencial*.
5. Utilizando-se da prerrogativa estabelecida no artigo 174 do RJU, *de ofício*, o Ministro da Justiça *também* entendeu por bem avaliar a possibilidade do exercício da revisão processual.
6. No Despacho nº 336/2011, que adotou o Parecer nº 008/2011/MP/CAD/CJUDI/CONJUR/MJ, o Ministro da Justiça não admitiu a revisão processual.
7. Após isso, os autos foram remetidos ao arquivo da Polícia Rodoviária Federal, ao invés de serem devolvidos à Presidência da República, num claro equívoco.
- (...)
20. No Parecer demissionário, o Ministro afastou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, adotando o prazo prescricional de 12 anos, pois recebida a denúncia nos autos penais nº 2002.61.19.005076-5, numa relação de causa e efeito (...)
21. Entretanto, o futuro reserva surpresas. Em 28 de outubro de 2009, data posterior à demissão do servidor e ao MS 13.640-STJ, no processo judicial acima referido, todos os atos processuais foram anulados, deixando de existir a justificativa utilizada pelo Ministro de Estado da Justiça para a contagem do prazo prescricional de forma mais longa.
22. Com relação às "circunstâncias", articulamos o fato de o próprio Ministro ter imposto à Comissão Processante o indiciamento do então servidor, quando deveria, embasadamente, discordar do enquadramento dado pelo colegiado e aplicar a pena que achasse adequada, como é forte na jurisprudência dessa Casa, o servidor se defende dos fatos e não da capitulação legal (...)
23. Ora, o Ministro determinou a anulação parcial dos autos e a instauração de um novo processo, cujo colegiado recebeu ordem ministerial de *indiciar* os servidores com capitulação cuja pena é a expulsória. Foram cassadas a independência da comissão processante e o seu dever de formar convicção a partir de elementos fáticos apurados na instrução.
24. Essa ordem ministerial foi cumprida textualmente, a comissão processante do novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAD, que culminou na demissão dos servidores, elaborou o Relatório Final sob a estrita ordem do Senhor Ministro da Justiça:

Assim, a partir de provas produzidas nos autos, esta Comissão de Processo Administrativo Disciplinar forma sua convicção, após a apresentação das defesas escritas, observando a Portaria Instauradora e Despacho do Ministro nº 124, de 22 de agosto de 2005, ... apontando ao servidor PRF Gilmar José Fontes de Moura, ... a prática das condutas infracionais descritas no artigo 117, inciso IX, da Lei 8.112/90, ...

25. Tal ocorrência equivale-se ao ato de um Desembargador que, anulando parcialmente um processo no qual o réu foi absolvido, o devolve ao juízo original com a determinação de que nova sentença seja prolatada e, nela, o réu seja condenado.

26. Como vemos, este foi um procedimento totalmente inadequado (para não dizer ilícito), que, se de outra forma tivesse sido praticado, chegar-se-ia a outra decisão final, em perfeita sintonia com a doutrina de Rigolin, que foi adotada pelo Ministro da Justiça para embasar o ato coator (fls. 01/05).

Ao final, requer o que se transcreve:

- b) Que o PA 00001.001590/2010-68 seja remetido à Presidência da República, nos termos do Parecer SAJ nº 3.183/10-JAM;
- c) Que se instaure o processo revisional do PAD nº 08658.000700/97 (fl. 05).

Em informações, a autoridade apontada como coatora afirma que, nos termos do art. 177 da Lei 8.112/90, é de sua competência a análise do pedido de anulação da portaria demissória; assim, "a conduta adotada pela Administração no caso em tela não se mostra passível de correção, eis que adequada e em consonância com a legislação atinente ao tema" (fls. 1.101/1.102). Acrescenta, ainda, que "Tal pedido foi recebido como pedido de revisão, ante o não cabimento da reconsideração em razão da inércia da parte que deixou de utilizar-se dos recursos previstos na Lei 8.112/90, aplicando-se, ao caso, a máxima do direito *dormientibus non succurrit ius* (fl. 1.102). No mais, diz que não há falar em fato novo, pois "a decretação de nulidade e extinção processual deu-se tão-somente em relação a um dos processos criminais instaurados em desfavor do Impetrante, subsistindo, pois o que teve a primeira distribuição" (fl. 1.111), portanto, "permanece a apuração penal quanto à prática prevista no art. 317, § 1º do CP, cuja pena cominada em abstrato é a de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa" (fl. 1.112). Por fim, pede seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1.148/1.153, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.562 - DF (2011/0220959-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA
ADVOGADO : VERA MARIA REBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EX-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PORTARIA DE DEMISSÃO. PETIÇÃO ENDEREÇADA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO, INCLUSIVE COM EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. DECISÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PELA NÃO-ADMISSÃO DO PEDIDO, COM POSTERIOR ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PARA JULGAMENTO FINAL DO CASO, MOMENTO EM QUE SERÁ ANALISADO O CABIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Conforme os fatos narrados na inicial, o impetrante, alegando diversas nulidades no processo administrativo disciplinar 08658.00700-97, postulou à Presidência da República a anulação da Portaria 839, de 02/05/2008, através da qual fora demitido do cargo de Policial Rodoviário Federal.

Recebida a petição, a Casa Civil da Presidência da República, por meio do Parecer SAJ nº 3.183/10, de 29/07/2010, manifestou-se no seguintes termos:

02. De nosso exame, preliminarmente, opinamos seja juntada a petição aos autos do procedimento que redundou na demissão do ex-servidor Gilmar José Fontes de Moura, com a conseqüente apresentação da indispensável manifestação de mérito e conclusiva da d. Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, aliás, como reiteradamente é solicitado em casos análogos, encaminhados para julgamento final do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com posterior encaminhamento a esta Subchefia, objetivando nossa análise.

III - Encaminhamento.

03. Pela remessa do procedimento ao Ministério da Justiça, para conhecimento do posicionamento desta Subchefia, efetivo cumprimento das diligências anteriormente elencadas, e posterior devolução a esta Jurídica, objetivando manifestação de mérito (fls. 43/44).

Em seguida, a Consultoria Jurídica no Ministério da Justiça, pelo Parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

008/2011/MP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, opinou nos seguintes termos:

(...) pela inadmissibilidade do Pedido de Revisão apresentado pelo ex-Policial Rodoviário Gilmar José Fontes de Moura, matrícula nº 1184157, por aplicação do art. 176, da Lei nº 8.112/90, que impõe como requisito da revisão processual a apresentação de circunstâncias ou elementos novos, ainda não apreciados no processo originário e hábeis a modificar a decisão impugnada, sendo insuficientes à admissão do pleito, argumentos de cunho recursal já sepultados pela preclusão consumativa (fl. 57).

Esse parecer foi aprovado pela Coordenadora-Geral de Processos Judiciais e Disciplinares, que, ato contínuo, determinou o seu encaminhamento à Presidência da República para as providências cabíveis (fl. 69).

Entretanto, em 11/04/2011, a Casa Civil da Presidência da República, por meio do Parecer SAJ 933/2011, assim se manifestou:

2. Todavia, a forma de encaminhamento da matéria ao crivo da Excelentíssima Senhora Presidenta da República se demonstra equivocada, pois não foi providenciada pelo Ministério a indispensável Exposição de Motivos, assim como seu devido registro no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF.

Conclusão

3. Pelo acima verificado, consideramos prejudicado o pleito Ministerial, no momento, devendo ser providenciado pelo Ministério em pauta, a devida Exposição de Motivos conclusiva sobre a matéria, a qual deverá conter, dentre outros elementos, a descrição dos fatos, bem como o desfecho a ser dado ao recurso, com os devidos motivos, ou seja, pelo seu provimento ou não pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República.

Encaminhamento.

4. Sugerimos que os autos sejam devolvidos ao órgão interessado para fins de atendimento das observações assinaladas (fls. 70/71).

Retornando os autos ao Ministério da Justiça, o parecer Parecer 008/2011/MP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ foi aprovado pelo despacho 171/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, no qual consta-se o seguinte:

2. Outrossim, há que se destacar, na forma do art. 177 da Lei 8.112/90, que a autoridade competente para a análise do pedido de revisão em tela será o Ministro de Estado da Justiça. Nada obstando, porém, que diante de insatisfação com o julgamento, possa o requerente recorrer à instância superior, quando então seria plausível a remessa dos autos à Presidência da República, se e quando necessário (fl. 74).

Submetido o processo à sua apreciação, o Ministro de Estado da Justiça decidiu pela inadmissibilidade do pedido de revisão proposto pelo ora impetrante, *"pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 008/2011/MP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho nº 171/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ"* (fl. 76). Posteriormente, os autos foram remetidos ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, que determinou o seu arquivamento, após o retorno do AR referente à ciência do interessado (fls. 78/80).

De fato, não houve cumprimento do quanto determinado pelos Pareceres SAJ 3.183/10 e 933/2011 da Casa Civil da Presidência da República, acima reproduzidos, segundo os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria o Ministro de Estado da Justiça manifestar-se sobre o mérito do pedido de anulação dirigido à Presidente da República (PA 00001.001590/2010-68), inclusive com exposição de motivos; e, após, *devolver os autos à Casa Civil, para o seu julgamento final*.

Com efeito, apesar da relevância da argumentação apresentada pela autoridade impetrada - no sentido de que a petição fora recebida *"como pedido de revisão, ante o não cabimento da reconsideração em razão da inércia da parte que deixou de utilizar-se dos recursos previstos na Lei 8.112/90"* (fl. 1.102) -, constata-se o não-cumprimento das formalidades procedimentais indicadas, certa ou equivocadamente, pela própria Casa Civil da Presidência. Assim, nas circunstâncias do caso concreto, somente após final manifestação da Presidência da República ocorrerá o desfecho do processo administrativo em discussão.

Quanto ao mais, a análise das alegações referentes ao cabimento do pedido de revisão do PA 08658.000700/97 compete à Presidência da República quando da conclusão do julgamento do PA 00001.001590/2010-68.

2. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar o retorno dos autos do PA 00001.001590/2010-68 à Presidência da República, a fim de que prossiga no seu julgamento, como de direito. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0220959-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.562 / DF

Número Origem: 86580070097

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA
ADVOGADO : VERA MARIA REBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu em parte a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.